

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº 47/2026**, que dispõe sobre o reajuste de 10% do vale-alimentação e do vale refeição dos servidores ativos da Câmara Municipal de Mogi-Mirim.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 47/2026, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, que pretende **reajustar em 10% o valor do vale-alimentação mensal**, instituído pela Lei Municipal nº 5.387/2013, e do **vale-refeição** dos servidores ativos da Câmara Municipal, instituído pela Lei nº 5.573/2014, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 27 da Lei Orgânica.

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações Federal e Estadual e

fiscalizar, mediante controle externo, a Administração, bem como as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, além de outras atividades definidas em lei.

Aumento do vale-alimentação ou vale-refeição dos servidores da Câmara Municipal, **naturalmente é assunto de interesse local**, pelo que, dentro de sua competência o Município.

Ademais, além do que previsto no Regimento, é possível imputar a **competência para a iniciativa** à Mesa da Câmara Municipal, inferindo-se tal conclusão da interpretação do art. 52, III, da Lei Orgânica, veja-se:

Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre: III - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara e **fixação da respectiva remuneração.**

No que concerne ao **impacto orçamentário-financeiro** da proposta, o art. 2º do projeto afirma que as despesas serão atendidas por dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. A redação é formalmente adequada, mas **recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com estimativa de impacto financeiro-**

orçamentário, especialmente porque o reajuste de benefício de pagamento mensal tende a gerar despesa de caráter continuado.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Também deve ser observado o art. 17 da citada lei de responsabilidade fiscal, pois a despesa decorrente de reajuste tende a se repetir por período superior a dois exercícios.

Nos termos do art. 17:

***Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a*

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, embora o projeto indique a existência de dotações próprias, **recomenda-se a juntada de demonstrativo** apontando o valor atual da despesa, o acréscimo mensal decorrente do ajuste, o impacto no exercício de 2026 e nos dois exercícios subsequentes, assim como a declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e o PPA.

Quanto à regulamentação, o projeto é de aplicação relativamente simples, pois apenas reajusta benefício já instituído por lei anterior, qual seja: a Lei Municipal nº 5.387/2013, a qual já autorizou a concessão mensal, previu as hipóteses de não concessão, etc.

Logo, não parece indispensável uma regulamentação ampla, podendo, contudo, após a aprovação da lei, **pode ser expedido o competente ato regulamentar** com o fim de regular a operacionalização dos reajustes, especialmente quanto a data de início dos seus efeitos, forma de pagamento, adequações contratuais com a empresa administradora dos cartões, etc.

Quanto à redação e eventuais ajustes, o preâmbulo traz disposição que, no nosso sentir, merece reapreciação, uma vez que conferiu competência ao próprio Presidente da Câmara para promulgar o projeto de lei sob apreciação, como se tratasse de projeto sancionado tacitamente, nos

termos do art. 194 do Regimento ou de veto rejeitado e não como projeto a ser aprovado.

O art. 55 da Lei Orgânica dispõe:

Art. 55. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que o sancionará.

Na sequência, a LOM prevê o veto, a sanção tácita, a apreciação do veto pela Câmara e, somente depois, a possibilidade excepcional de promulgação pelo Presidente da Câmara, caso o Prefeito não o faça no prazo. O §9º dispõe:

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Assim, o art. 55, §9º da LOM **não é fundamento para o Presidente da Câmara promulgar diretamente o projeto**, caso aprovado. É o fundamento apenas para uma promulgação substitutiva por inércia do Prefeito.

Essa interpretação também é confirmada pelo art. 194 do Regimento, confira-se:

Art. 194. O Presidente da Câmara promulgará e fará publicar: *I - as leis sancionadas tacitamente; II - as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitados pelo plenário; III - as resoluções; IV - os decretos legislativos.*

Assim, salvo melhor interpretação, as Leis recém-aprovadas **devem ser sancionadas pelo Prefeito**, nos termos do art. 55, caput, da LOM, devendo ser alterado o preâmbulo para prever esta circunstância.

É o parecer!

2. DO PARECER

Ao teor do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 47/2026, por se tratar de matéria de interesse local e, por conseguinte de competência do Município, cuja iniciativa pela Mesa da Câmara é adequada, observadas, contudo, as adequações de ordem financeiro-orçamentária e redacionais levantadas, como condição de maior segurança jurídica na tramitação e aprovação da proposta.

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre



convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 18 de maio de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983